PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000735-32.2023.8.05.0144 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO, JUCIARA OLIVEIRA FARIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO, PRELIMINARMENTE, PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA FINS DE ABORDAGEM - NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDIMENSIONAMENTO DOSIMÉTRICO E ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO - PRELIMINAR REJEITADA -FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS - PRECEDENTES DO STJ - COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS — CONDENAÇÃO DE RIGOR — DOSIMETRIA REDIMENSIONADA — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FIXAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ALTERADO NOS MOLDES DO ART. 33 DO CP — CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CUMULADO COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE — SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO (ART. 44 DO CP) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Sentença que fixou para o Apelante a reprimenda definitiva total de 04 (QUATRO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO E 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo fixado o regime inicial FECHADO, negado o direito de recorrer em liberdade. II - Inconformada, a DEFESA interpôs a presente Apelação. Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito, sob o argumento de ausência de justa causa para a abordagem policial. No mérito, intenta a absolvição por falta de provas em face da "apreensão de pequena quantidade de droga". Subsidiariamente, busca a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e diminuição da pena fixada, para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, em seu patamar máximo. III — PRELIMINAR REJEITADA. Ouvidos em sede policial e reiterando em Juízo, os policiais responsáveis pela prisão do Acusado declararam que somente efetuaram a prisão do Apelante a partir de ligação informando a prática de tráfico de entorpecentes em bar na região, o que oportunizou a atuação da equipe da Polícia Civil. Artigos 240 e 244 do CPP. Precedentes do STJ. IV — No que tange ao mérito, entendo que foram comprovadas, a partir da leitura do conjunto probatório, a autoria e materialidade do delito imputado ao Apelante, conforme Inquérito e Auto de Prisão em Flagrante de ID 56777505; Termo de Restituição e Entrega de ID 56777505 (fl.14); Laudo de Constatação de ID 56777505 (fl.5); Laudo Pericial de ID 56778515 (fl.1); e depoimentos testemunhais colhidos em sede de inquérito policial e reiterados em Juízo, consoante se colhe dos depoimentos dos policiais e testemunhais. V — Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. VI — Condenação de rigor. Dosimetria redimensionada na terceira etapa. Inexistência de fundamentação para negar aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" em seu patamar mínimo, haja vista que o próprio Juízo sentenciante reconheceu que o Apelante "é primário, não ostenta antecedentes, bem como não há nos autos informações de que o agente se dedica às atividades criminosas e nem de que integra organização criminosa". Em razão do exposto, se aplica a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços),

tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais expressos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reconhecidos em Sentença, sendo a pena fincada definitivamente em 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, bem como 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. VII - Em face da quantidade não volumosa de entorpecentes (3,20g de maconha e 82,10g de cocaína), nos termos do art. 33 do CP, fixo o regime inicial ABERTO ao Apelante. Precedentes do STJ. VIII — Pena privativa de liberdade substituída com base no art. 44 do CP. Concedido o direito de recorrer em liberdade cumulado com medidas alternativas à prisão. IX - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. X - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000735-32.2023.8.05.0144, provenientes de Jitaúna/BA, figurando como Apelante, ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. E assim decidem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000735-32.2023.8.05.0144 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO, JUCIARA OLIVEIRA FARIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 − ID 56777509 Narra a Denúncia que: "(...) Segundo restou apurado, no dia 04 de setembro de 2023, por volta das 10:50h, em um Bar na Rua Albino Cajayba, Centro, Jitaúna/Ba, o ora denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 02 (duas) embalagens pequenas da droga conhecida como "maconha", pesando, massa bruta total de 3,20g (três gramas e vinte centigramas), e 04 (quatro) "pedras" da droga conhecida como "crack", pesando, massa bruta total de 82,10g (oitenta e dois gramas e dez centigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 20 e Laudo de Constatação Preliminar de fls. 05 e 06 (ID 415144058). Apurou-se que policiais civis, após receberem informação de que pessoas estariam traficando drogas no endereço supramencionado, diligenciaram até o local e lá encontraram o denunciado na companhia de outros indivíduos. Ato contínuo, após realizar a abordagem pessoal, foi encontrado, no bolso do denunciado, o material entorpecente aludido. O denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde fora lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante. Verifica-se, a partir da quantidade e da forma de acondicionamento das drogas, que o material ilícito encontrado possivelmente se destinava à mercancia". A Denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2023 (ID 56777510). Apresentada Defesa Prévia (ID 56778482). Ultrapassados os atos instrutórios, a Sentença de ID 56778518 julgou procedente a imputação acusatória no que tange ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixando para ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA a reprimenda definitiva total de 04 (QUATRO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO E 555 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época

dos fatos, sendo fixado o regime inicial FECHADO, negado o direito de recorrer em liberdade. O Réu foi intimado pessoalmente do teor sentencial (ID 56778529). Inconformada, a DEFESA interpôs a presente Apelação (ID 56778537). Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito, sob o argumento de ausência de justa causa para a abordagem policial. No mérito, intenta a absolvição por falta de provas em face da "apreensão de pequena quantidade de droga". Subsidiariamente, busca a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e diminuição da pena fixada, para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, em seu patamar máximo (ID 56778537). Contrarrazões ofertadas ao ID 56778539 pleiteando o desprovimento do Apelo. Em Parecer, a Procuradoria de Justiça opinou em idêntico sentido (ID 57462557). Encaminho o presente processo à Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, I, do RITJBA. É o Relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000735-32.2023.8.05.0144 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA Advogado (s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO, JUCIARA OLIVEIRA FARIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL impugnando os termos de Sentença Criminal que fixou para ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA a reprimenda definitiva total de 04 (QUATRO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO E 555 (OUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo fixado o regime inicial FECHADO, negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a DEFESA interpôs o presente recurso. Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito, sob o argumento de ausência de justa causa para a abordagem policial. No mérito, intenta a absolvição por falta de provas em face da "apreensão de pequena quantidade de drogas". Subsidiariamente, busca a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e diminuição da pena fixada, para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, em seu patamar máximo (ID 56778537). Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso. De início, data máxima vênia, entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de justa causa para a abordagem policial. Ouvidos em sede policial e reiterando em Juízo, os policiais responsáveis pela prisão do Acusado declararam que somente efetuaram a prisão do Apelante a partir de ligação informando a prática de tráfico de entorpecentes em bar na região, o que oportunizou a atuação da equipe da Polícia Civil. Nessa vereda, declararam, harmoniosamente, os policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa: "Testemunha PC Euvaldo Rocha: "(...) que reconheço a pessoa presente como a presa; que recebemos uma denúncia de uma pessoa vendendo entorpecente num bar aqui da cidade; que identificamos os indivíduos no bar, bebendo; que abordamos e encontramos entorpecentes na bolsa próxima de Adeilton; que os entorpecentes estavam próximos a Adeilton; que era tipo uma bola que coloca no pescoço; que a bolsa estava próxima a ele; que ele estava em pé no sinuca; que ele estava encostado; que a bolsa estava em cima do sinuca; que tinha maconha e pó (cocaína); que estavam embaladas para venda; que tinha dinheiro; que eram cédulas maiores e menores; que ele admitiu que a droga era dele; que ele disse que era traficante e estava comercializando; que isentou as outras pessoas; que a gente recebeu uma ligação anônima; que não sei se o bar era utilizado para venda de drogas;

que acho que foi algo aleatório; que ele era de outra cidade; que no infoseg, vi que ele tinha passado por furto; que ele era de Jequié; que o motivo da busca pessoal foi uma ligação anônima que existiam indivíduos traficando drogas no bar; que tinham quatro pessoas; que na busca pessoal foi encontrado entorpecente próximo a Adeilton e ele assumiu a propriedade; que foi encontrado um dinheiro embolado e com notas diversas; que recebemos ligação; que no momento ligaram e informam que ele estava no bar; que ligaram para a Delegacia falando que existiam indivíduos traficando droga num bar; que fomos em seguida e encontramos os indivíduos no bar; que lembro dos indivíduos no bar; que colocamos todos na parede; que abordamos todo mundo; que achamos a droga e o dinheiro; que perguntamos antes de quem era a bolsa e ele assumiu a droga e a bolsa como dele; que tinham outras três pessoas, além dele; que os outros três ficaram com feição de espanto; que ele estava nervoso momento; que ele ficou dificultando a abordagem; que na Delegacia, ele veio a assumir a posse da droga; que no bar, ele já disse que a droga era dele". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha PC Ildebrando: "(...) que reconheço a pessoa presente; que participei da diligência que ocasionou a prisão dele; que fui na diligência para ver os indivíduos; que o a gente fez a abordagem; que a bolsa estava próxima a Adeilton; que ele assumiu a propriedade da bolsa; que não sei do envolvimento dele em outro crime; quem recebeu a ligação foi o agente; que só estávamos eu e ele na Delegacia: que o local era um bar e tem uma porta que dá acessa a umas mesas de sinuca; que a busca pessoal se deu por causa da ligação; que o dinheiro estava todo embolado; que era dinheiro embolado; que a reação dele foi de espanto com a nossa chegada; que a mulher não foi abordada; que Adeilton assumiu que a bolsa era dele". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. A versão dos policiais não demonstrou contradição. Dessa forma, as declarações dos policiais responsáveis pela prisão, quando seguras, coesas e harmônicas, possuem extremo valor, com aptidão para embasar édito condenatório, mormente se confortadas entre si e pelas demais provas amealhadas nos autos. Nesse trilhar: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇAO OU RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. ADEMAIS, FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 6. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. Processo AgRg no ARESD 1924181 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0214838-0 Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2021. Grifei. A partir dos depoimentos uníssonos dos policiais, verifica-se que a abordagem do Apelado não ocorreu a partir de subjetivismos, mas, em verdade, com esteio em informações prévias que permitiram a constatação de ocorrência do flagrante. Os artigos 204, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, versam acerca da busca e apreensão de cunho pessoal, como ocorre no caso concreto: "Art. 240. A busca será

domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. "Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Grifei. No caso em comento, verifico estar presente a fundada suspeita na concreta situação, apta a ensejar a ocorrência da prisão em flagrante, haja vista a existência de informações prévias da ocorrência de tráfico de entorpecentes, o que, somente a partir disso, ensejou a atuação policial com o fim de apurar a veracidade dos elementos informativos prévios. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica em recente aresto: "(...) AgRg no HC 890760 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0043073-1 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE VARIADOS ENTORPECENTES. EVIDÊNCIAS DE QUE O CRIME ERA PRATICADO COM HABITUALIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, não há falar em ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada pelos policiais militares em face do paciente, que resultou na apreensão de variados entorpecentes (maconha, haxixe, cocaína e ecstasy), a qual não foi feita por mero arbítrio ou tirocínio dos policiais, mas baseada em prévia denúncia anônima especificada, informando a prática do tráfico de drogas na região, via delivery, por um veículo do modelo Fiesta e com a placa de iniciais AKV, de modo que, quando a viatura policial avistou o automóvel com as mesmas características, o condutor (ora paciente) erqueu os vidros, impossibilitando a visualização do interior do veículo ante a película insulfim, para o fim de se ocultar dos policiais, o que motivou devidamente a abordagem policial, que culminou na apreensão de variadas drogas dentro de uma sacola preta que estava do banco do passageiro. Portanto, o comportamento do paciente em resposta à aproximação dos policiais, além da detalhada denúncia recebida pelos policiais militares, resultou na maior suspeita da prática delitiva por parte dos agentes públicos, de modo a autorizar a legítima realização da busca pessoal e veicular. 3. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator (a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC

09-10-2023). 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 5. In casu, não há falar em ausência de fundamentação da prisão preventiva, que está apoiada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente estaria transitando pela região do Bandeirantes, na cidade de Londrina, vendendo entorpecentes via delivery, sendo flagrado na posse de uma variedade de drogas — 6 porções de ecstasy, 5 porções de haxixe, 11 porções de maconha e, por fim, 2 gramas de cocaína. Ainda, constatou-se que o paciente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos n. 0034752-37.2020.8.16.0014, cujo trânsito em julgado se deu em 3/11/2022, estando ainda em cumprimento de pena. 6. Por fim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". Grifei. Ressalte- que, in casu, a versão dos policiais foi reiterada por testemunhas que acompanhavam o Apelado no momento da abordagem policial, realizada em um bar, in verbis: "(...) Testemunha Leandra Palmito Sena: "(...) Que conhece o acusado desde pequena e que cresceram juntos; que moravam na mesma rua e bairro, na cidade de Jequié-BA; que no dia teria sido convidada por outro amigo para ir à casa de seus parentes e no caminho pararam no bar onde aconteceu o fato em questão; que a polícia fez uma abordagem muito rápida; que Adeilton teria dito que a bolsa era dele; que ela de fato tinha visto Adeilton portando a bolsa; que não possuía conhecimento sobre o que ele estaria transportando dentro da bolsa; que não sabia que se tratava de material ilícito; que ele também estava com uma sacola com produtos de mercado dentro da bolsa; que não tem conhecimento se ele é envolvido no tráfico de drogas". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Testemunha Matheus Sampaio Gimenez: "(...) Que estava no dia em que ocorreu a prisão em flagrante do réu; que se lembra dos fatos; que tinha sido convidado por WASHINGTON para ir na casa de seus parentes para tomar banho de cachoeira; que quando chegou no posto o réu já se encontrava; que somente teria visto o réu com a sacola de produtos de mercado para consumo (Carne, calabresa); que viu o réu desde o posto com a bolsa; que não tinha conhecimento de que o acusado estava em posse de drogas; que ele não chegou a utilizar nenhuma substância em sua frente; que somente após a abordagem, quando foi encontrado o material ilícito, foi que o réu teria dito que a droga era dele; que o acusado alegou que o produto era para seu próprio consumo; que já ouviu dizer que o acusado foi preso outra vez". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Existente, portanto, a fundada suspeita para fins de abordagem policial, nos termos dos artigos 240 e 244 do Código Penal. Em face do quanto exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA. No que tange ao mérito, entendo que restam indubitáveis, a partir da leitura do conjunto probatório, a autoria e materialidade do delito imputado ao Apelante, conforme Inquérito e Auto de Prisão em Flagrante de ID 56777505; Termo de Restituição e Entrega de ID 56777505 (fl.14); Laudo de Constatação de ID 56777505 (fl.5); Laudo Pericial de ID 56778515 (fl.1); e depoimentos testemunhais colhidos em sede de inquérito policial e reiterados em Juízo, conforme depoimentos policiais e testemunhais citados alhures. Verificam—se, portanto, manifestos os elementos suficientes para

condenação do Recorrente pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. O Juízo de origem fixou a dosimetria nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em observância ao art. 68 do Código Penal, passarei a dosar a pena do acusado. Atendendo ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, verifico que, quanto às circunstâncias judiciais de cunho subjetivo (antecedentes, personalidade e conduta social), não há nos autos nada que enseje valoração negativa. Ainda, analisando os ditames do art. 42 da Lei 11.343/2006, esclareço que as circunstâncias judiciais objetivas devem ser analisadas desse modo: 1) a natureza e a quantidade da droga: a respeito da droga conhecida como "maconha", esta não possui potencial lesivo tão grande e foi encontrada em menor quantidade, todavia, com relação ao "crack" apreendido, é de conhecimento público o seu potencial lesivo, de modo que os danos sociais e pessoais (aos usuários) que são gerados por essa droga, demandam ainda mais cuidado em sua análise — especialmente pela sua alta capacidade de tornar o usuário adicto -, por esta razão, considero relevante a quantidade apreendida. Quanto aos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, percebe-se que: 2) culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar quanto à reprovabilidade da conduta; 3) o motivo do crime não está claro, portanto, irrelevante para fixação da pena: 4) a fim de analisar as circunstâncias do crime (...) Nessa harmonia, as circunstâncias são mais graves, visto que o crime estava acontecendo no interior de um bar próximo à Delegacia, à luz do dia, sendo que o crime de tráfico ocorreu durante toda a noite (dada sua natureza permanente), inicialmente de modo tão exposto que ensejou na denúncia e que somente foi interrompido por intervenção policial. E, por fim, 5) as consequências do delito são as ínsitas ao tipo penal. Diante dessas circunstâncias, valendo-me do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 1766508 PB 2020/0254052-8) para exasperar a pena de acordo com a regra do art. 42 da Lei 11.343/06, e cada circunstância judicial negativa em 1/6 do valor da pena mínima, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, dada a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes, mas presente a atenuante da confissão, visto que o acusado admitiu que estava na posse dos entorpecentes e narrou todas as demais circunstâncias fáticas, por este juízo analisadas, até o momento do flagrante - Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1806242 DF 2019/0098367- 6 -, por esta razão, reduzo a pena no patamar de 1/6, deixando-a fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 555 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento. Lado outro, considerando que o sentenciado é primário, não ostenta antecedentes, bem como não há nos autos informações de que o agente se dedica às atividades criminosas e nem de que integra organização criminosa, passa a incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° , Lei n° 11.343/2006. Reduzo a pena no patamar de 1/6, fixando-a, definitivamente, em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, além de 555 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Conquanto causa

de diminuição da pena acima analisada — e não desconhecendo este juízo os entendimentos dos Tribunais Superiores relativos à matéria subjacente -, passa o Juízo à atuação conforme preleciona o § 3º, do art. 33 do Código Penal, à fixação do regime inicial de cumprimento de pena o qual deverá atender aos critérios previstos pelo art. 59 do mesmo diploma legal. Por esta razão, considerando, a um, que o art. 42 da Lei 11.343/06 deve preponderar em relação às circunstâncias judiciais do art. 59, e, a dois, que em ambas as análises foram encontradas razões para a exasperação da pena do acusado, fixo o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena do réu, observando o disposto no art. 34 do Código Penal. Em decorrência do afirmado e considerando a recente análise sobre a prisão preventiva do sentenciado, que, inclusive, permaneceu preso durante a instrução, mantenho a referida cautelar restritiva". ID 56778518. Grifei. O estabelecimento das duas primeiras fases dosimétricas não merece reparo nesta Instância recursal, eis que lastreadas nas provas produzidas e em decisões do Superior Tribunal de Justiça, assim como lastreada no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, em especial por se tratar de recurso exclusivo da DEFESA, haja vista o quanto exposto no art. 617 do CPP. No que tange à terceira etapa dosimétrica, contudo, entendo ser necessário o redimensionamento, vez que o Juízo de origem ao aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, afirmou que "considerando que o sentenciado é primário, não ostenta antecedentes, bem como não há nos autos informações de que o agente se dedica às atividades criminosas e nem de que integra organização criminosa, passa a incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006", aplicando, contudo, o patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Extrai-se, portanto, a inexistência de fundamentação para aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" em seu patamar mínimo, haja vista que o próprio Juízo sentenciante reconheceu que o Apelante "é primário, não ostenta antecedentes, bem como não há nos autos informações de que o agente se dedica às atividades criminosas e nem de que integra organização criminosa". Em razão do exposto, se aplicada a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais expressos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reconhecidos em Sentença, sendo a pena fincada definitivamente em 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, bem como 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em razão da alteração da reprimenda e considerando a desproporção da aplicação do regime inicial fechado, no presente caso, em face da pequena quantidade de entorpecentes (3,20g de maconha e 82,10g de cocaína), nos termos do art. 33 do CP, fixo o regime inicial ABERTO ao Apelante. Nesses termos, em recentíssimo julgado, análogo ao presente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) AgRq no AREsp 2431852 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0283004-0 RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T6 – SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 19/03/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/03/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. OUANTIDADE DE DROGAS TIDA POR INEXPRESSIVA. FUNDAMENTO INVÁLIDO PARA A MAJORAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a natureza danosa da maioria dos estupefacientes, entende esta Corte Superior que a quantidade não expressiva da droga apreendida, como na espécie - 83 porções de maconha, pesando 147,58g; 14 porções de haxixe, pesando 6,9g; 73 porções de cocaína, pesando 49,86g; e 70 porções de crack, pesando 17,05g -,

desautorizam a exasperação da pena-base, a não aplicação do redutor privilegiado do tráfico, bem como a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. 2. Agravo regimental desprovido. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direito, com espeque no art. 44 do Código Criminal, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções. Outrossim, em face da diminuição de pena e alteração de regime, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, eis que não constando da decisão vergastada subsídios necessários à manutenção da custódia do Apelante, com a expedição de Alvará de Soltura, em favor de ADEILTON NOGUEIRA FERREIRA, brasileiro, solteiro, CPF 132.578.696-90, nascido 26/10/1986, natural de Jequié/BA, filho de Edelzuita Nogueira Ferreira, residente e domiciliado no Texeira de Freitas, nº 34, Pau Ferro, Jeguiezinho, Jeguié/BA, CEP 45208559, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO OU EXISTIR DECRETO PRISIONAL EM ABERTO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, TAIS COMO: comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 dias, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; não frequentar locais conhecidos como" boca de fumo "; manter endereço atualizado; comparecer a todos os atos do processo; bem como outras que a autoridade coatora entender necessárias ao caso. Promova-se a atualização do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões do CNJ. em consonância com O Ofício Circular nº 59/2018. Diante das razões apresentadas, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos expostos. IMPRIMO A ESTA A DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, APÓS ASSINATURA DO TERMO DE CONHECIMENTO DAS MEDIDAS APLICADAS. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça